

## PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 287, de 2015, do Senador Romero Jucá, que *altera a redação do § 3º do art. 29 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, para prorrogar o prazo de inscrição do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural – CAR.*

Relator: Senador **PAULO ROCHA**

### I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 287, de 2015. De autoria do Senador Romero Jucá, a proposição *altera a redação do § 3º do art. 29 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, para prorrogar o prazo de inscrição do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural – CAR.*

O art. 1º do PLS nº 287, de 2015, altera a redação do § 3º do art. 29 da Lei nº 12.651, de 2012, para modificar o prazo de inscrição no CAR, de **um ano**, contado da implantação do Cadastro, **para três anos**, o que – na prática – representa uma prorrogação de dois anos adicionais à situação vigente quando da apresentação do projeto, mantendo-se ainda a possibilidade de o Poder Executivo **prorrogar o prazo por mais um ano**.

  
SF/17675/27992-21

O art. 2º da proposição determina que a lei resultante entre em vigor na data de sua publicação.

O PLS nº 287, de 2015, foi inicialmente submetido a exame pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), que o aprovou. Na antiga Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle foi apresentada emenda, em 12 de abril de 2016, pelo Senador Flexa Ribeiro, que altera o art. 78-A da Lei nº 12.651, de 2012, para prorrogar o prazo de cinco para sete anos do início da exigência da condicionante de que apenas os imóveis cadastrados no CAR poderão receber crédito agrícola das instituições financeiras.

## II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-F, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre assuntos atinentes à preservação, conservação, exploração e manejo de florestas. Por se tratar da Comissão incumbida de analisar o projeto em decisão terminativa, cabe a este colegiado igualmente apreciar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição.

Em relação à constitucionalidade, note-se que o PLS nº 287, de 2015, está de acordo com o art. 24, inciso VI, da Constituição Federal, por tratar de tema de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal. Desse modo, incumbe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Carta Magna. Além disso, não há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame. A iniciativa atende também aos requisitos de juridicidade e regimentalidade.

Quanto ao mérito, o autor da proposição pondera que há um número significativo de propriedades, inclusive aquelas oriundas de assentamentos, que ainda não estão regularizadas e não realizaram o



SF/17675/27992-21

cadastramento. Desse modo, seria indicada a prorrogação do prazo de inscrição no CAR por mais dois anos, com a possibilidade de o Chefe do Poder Executivo conceder mais um ano, no caso de ser necessária a medida, de maneira a permitir que todas as propriedades rurais sejam atendidas.

Entretanto, observamos que a Lei nº 12.651, de 2012, já sofreu alterações com o objetivo de prorrogar os prazos para inscrição no CAR e para início do condicionamento da liberação de crédito agrícola à inscrição no Cadastro.

A Lei nº 13.295, de 14 de junho de 2016, oriunda da Medida Provisória nº 707, de 30 de dezembro de 2015, alterou o § 3º do art. 29 e o art. 78-A da Lei nº 12.651, de 2012, para dilatar o prazo para a inscrição no CAR e da exigibilidade do cadastramento para o financiamento de crédito agrícola, até 31 de dezembro de 2017, prorrogável por mais um ano por ato do Chefe do Poder Executivo.

Em sua tramitação, a referida Medida foi convertida no Projeto de Lei de Conversão nº 8, de 2016, que foi aprovado pelo Plenário do Senado Federal em 17 de maio de 2016. Portanto, a deliberação sobre a matéria ocorreu posteriormente ao recebimento do PLS nº 287, de 2015, e da emenda oferecida ao referido projeto pelo Senador Flexa Ribeiro.

Todavia, ainda é muito grande o número de proprietários que não se cadastraram e, desse modo, deve-se tomar medidas para a prorrogação do prazo. Enquanto o PLS nº 287, de 2015, dilata esse limite até 2015 e, ao mesmo tempo, permite a sua prorrogação por mais um ano pelo Poder Executivo, a emenda oferecida pelo Senador Flexa Ribeiro estende o limite até 2019, sem oferecer a possibilidade do Poder Executivo se posicionar.

Enfatizamos, também, que a Emenda do Senador Flexa Ribeiro entra em conflito direto com a alteração do § 3º do art. 29 da Lei nº 12.651, de 2012, realizada pela Lei nº 13.295, de 2016.

Sendo assim, consideramos prudente rejeitar a Emenda nº 1 e, ao mesmo tempo, propomos uma emenda substitutiva para alargar o prazo

de inscrição no CAR para até o final de 2018, prorrogável por mais 1 ano pelo chefe do Poder Executivo.

### III – VOTO

Dessa forma, votamos pela **rejeição** da Emenda nº 1 e pela **aprovação** do PLS nº 287, de 2015, na forma da seguinte emenda substitutiva:

#### **EMENDA N° - CMA (SUBSTITUTIVO)**

#### **PROJETO DE LEI DO SENADO N° 287, DE 2015**

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, para prorrogar o prazo de inscrição do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural – CAR e o prazo para início da exigência de inscrição no CAR para concessão de crédito agrícola.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os arts. 29 e 78-A da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 29. ....**

.....

§ 3º A inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, devendo ser requerida até 31 de dezembro de 2018, prorrogável por mais 1 (um) ano por ato do Chefe do Poder Executivo.” (NR)

SF/17675/27992-21

**“Art. 78-A.** Após 31 de dezembro de 2018, as instituições financeiras só concederão crédito agrícola, em qualquer de suas modalidades, para proprietários de imóveis rurais que estejam inscritos no CAR.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator